



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10477.720016/2016-65
ACÓRDÃO	3002-004.608 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	04 de Setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CÍCERO ANTÔNIO DE SOUZA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 28/11/2013

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MULTA DE OFÍCIO POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. NATUREZA TRIBUTÁRIA DO CRÉDITO. LEI Nº 9.873/1999. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11. A multa de ofício prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, exigida em razão da falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na importação, decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta, nos termos dos arts. 113, § 1º, e 139 do Código Tributário Nacional, incidindo, portanto, a ressalva do art. 5º da Lei nº 9.873/1999. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

DISTINGUISHING. TEMA REPETITIVO Nº 1.293 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OBRIGAÇÃO VOLTADA DIRETA E IMEDIATAMENTE À ARRECADAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA. A tese firmada no Tema nº 1.293 do STJ ressalva expressamente as hipóteses em que a obrigação descumprida, ainda que inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado, o que é precisamente o caso do dever de recolher o imposto declarado na Declaração de Importação.

PRAZO DO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE E EXTINÇÃO DO CRÉDITO. DESCABIMENTO. A superação do prazo de trezentos e sessenta dias para a prolação de decisão administrativa não se subsume a nenhuma das hipóteses taxativas do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, tampouco figura entre as causas de extinção do crédito tributário arroladas no art. 156 do Código Tributário Nacional.

JUROS DE MORA. EXIGIBILIDADE SUSPensa. INCIDÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. SÚMULAS CARF Nº 4, Nº 5 E Nº 108. São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda

que suspenda sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral, incidindo o encargo, à taxa SELIC, também sobre o valor correspondente à multa de ofício.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EFEITO LEGAL DO RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. A suspensão da exigibilidade decorrente da interposição do recurso voluntário opera ex vi legis, por força do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional e do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, prescindindo de declaração do órgão julgador e persistindo, tão somente, até o esgotamento da instância administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

ADRIANO MONTE PESSOA – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Marcio Jose Pinto Ribeiro (substituto[a] integral), Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascarenas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 109-019.650, da 11ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09, proferido na sessão de 21 de setembro de 2023, que julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente o crédito tributário.

O lançamento teve origem em procedimento de revisão aduaneira, instaurado com amparo no art. 54 do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 2.472/1988, regulamentado pelo art. 638 do Decreto nº 6.759/2009, relativo à Declaração de Importação nº 13/2353817-0, registrada em 28 de novembro de 2013, por meio da qual o recorrente submeteu a despacho aduaneiro um veículo automotor da marca Toyota, modelo Land Cruiser V8, no valor FOB de 66.000 euros.

Consoante o Relatório Fiscal, o imposto foi declarado à alíquota de 55%, correspondente a R\$ 156.618,94, mas deixou de ser recolhido por força de antecipação de tutela concedida nos autos da ação ordinária nº 0013328-63.2013.4.03.6000. Sobreveio, em 16 de fevereiro de 2016, sentença de mérito desfavorável ao contribuinte no que toca ao IPI incidente na importação, disponibilizada eletronicamente em 1º de abril de 2016 e, por conseguinte, considerada publicada em 4 de abril de 2016.

Não tendo havido recolhimento espontâneo no prazo do § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/1996, lavrou-se, em 23 de maio de 2016, o auto de infração de que o recorrente foi cientificado em 25 de maio de 2016, no qual se exigiram o imposto, os juros de mora calculados até 29 de abril de 2016 (R\$ 43.868,96) e a multa proporcional de setenta e cinco por cento (R\$ 117.464,21), perfazendo o crédito tributário de R\$ 317.952,11.

Na impugnação, o interessado insurgiu-se exclusivamente contra a multa de ofício, sustentando a vedação do art. 63 da Lei nº 9.430/1996, a impossibilidade de lançamento de ofício diante do prévio registro da declaração, a eficácia suspensiva da apelação e, ainda, a sua boa-fé e o caráter confiscatório da penalidade. Informou a unidade preparadora, à fl. 111, que em 8 de agosto de 2016 o crédito relativo ao imposto foi transferido para o processo nº 10140.721878/2016-15, de modo que o litígio remanescente nestes autos restou circunscrito à multa de ofício.

A decisão recorrida afastou todas as razões da defesa, assentando que, ao tempo da lavratura e da notificação da autuação, não subsistia determinação judicial obstativa da exigência, e aplicou a Súmula CARF nº 50.

Cientificado, o recorrente interpôs, em 23 de novembro de 2023, o recurso voluntário de fls. 133 e seguintes, no qual deduz, em preliminar, a prescrição intercorrente do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, sustentando que o feito permaneceu paralisado de 16 de agosto de 2016 a 21 de setembro de 2023 e que a Súmula CARF nº 11 deve ter sua aplicação afastada por *distinguishing*, uma vez que os dez acórdãos que lhe deram origem versaram exclusivamente sobre créditos tributários, ao passo que as multas administrativas aduaneiras ostentariam natureza não tributária, escapando à ressalva do art. 5º daquele diploma. Invoca, a propósito, a Nota Técnica SEI nº 20108/2021/ME e arestos do Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, alega que a demora injustificada na conclusão do feito, em desatenção ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007 e aos princípios da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e da razoável duração do processo, resultou em acúmulo indevido de juros e configurou desvio de

finalidade, a macular o procedimento de nulidade e a impor a sua extinção. Requer, por fim, o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **ADRIANO MONTE PESSOA**, Relator

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo, porquanto interposto em 23 de novembro de 2023, dentro do trintídio legal contado da ciência do acórdão de primeira instância, e preenche os demais pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972. Dele se conhece.

Registro, por primeiro, que o equívoco de endereçamento constante da peça — dirigida ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento e que, em seu item III.2, alude à “presente Impugnação” — constitui mero lapso material, insuscetível de comprometer a compreensão do inconformismo ou de obstar o seu conhecimento, sendo certo que a petição seguinte se dirige expressamente a este Conselho e vem instruída com as razões recursais.

Anoto, igualmente, que as matérias de mérito debatidas na impugnação e enfrentadas pela decisão recorrida — notadamente a alegada vedação do art. 63 da Lei nº 9.430/1996 ao lançamento da multa de ofício, a suposta impossibilidade de lançamento de ofício após o registro da declaração e a alegada boa-fé do autuado — não foram renovadas no apelo, operando-se, quanto a elas, a preclusão, por aplicação analógica do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972.

O objeto devolvido a este colegiado circunscreve-se, portanto, à preliminar de prescrição intercorrente, à pretensão de extinção do feito por excesso de prazo e ao pedido de reconhecimento da suspensão da exigibilidade.

Da preliminar de prescrição intercorrente

A tese recursal é relevante, mas assenta sobre premissa que os próprios autos desmentem.

Não se põe em dúvida, aqui, o transcurso do lapso temporal apontado pelo recorrente entre o encaminhamento do feito para julgamento e a sessão da Delegacia de Julgamento. O que não se sustenta é a consequência jurídica que dele se pretende extrair, porque a norma invocada não alcança o crédito discutido nestes autos.

Com efeito, o art. 5º da Lei nº 9.873/1999 exclui do seu âmbito de incidência, de modo expresso e categórico, os processos e procedimentos de natureza tributária. O recorrente reconhece essa exclusão — chega a transcrevê-la em nota de rodapé — e busca contorná-la sustentando que a exação de que se cuida seria multa administrativa aduaneira, e não tributária. Sucede que a penalidade objeto do litígio não é multa aduaneira de nenhuma espécie.

Trata-se da multa de ofício do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, aplicada pela falta de pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na importação, cujo fato gerador é o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira, nos termos do art. 35, inciso I, do Decreto nº 7.212/2010.

Não se cogitou, no auto de infração, de qualquer das infrações dos arts. 105 e 107 do Decreto-Lei nº 37/1966 ou dos arts. 23 a 26 do Decreto-Lei nº 1.455/1976 — as infrações verdadeiramente aduaneiras, voltadas ao controle do trânsito internacional de mercadorias e à regularidade do serviço aduaneiro.

A qualificação jurídica do crédito, ademais, não é matéria entregue à conveniência argumentativa das partes: resolve-a o direito positivo. Dispõe o art. 113, § 1º, do Código Tributário Nacional que a obrigação principal tem por objeto o pagamento de tributo **ou penalidade** pecuniária, e o art. 139 do mesmo diploma que o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

A multa de ofício lançada em razão do inadimplemento do IPI é, pois, crédito tributário por definição legal, e a circunstância de haver sido apurada em procedimento de revisão aduaneira nada altera: o art. 54 do Decreto-Lei nº 37/1966 e o art. 638 do Decreto nº 6.759/2009 disciplinam o instrumento de verificação da regularidade do pagamento dos tributos incidentes na importação, não a natureza do crédito que dessa verificação resulte. Menção ao Regulamento Aduaneiro no enquadramento legal do lançamento não converte tributo em sanção de polícia.

Precisamente por isso, incide na espécie o enunciado de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, na forma do art. 72 do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018.)

O distinguishing postulado não se perfaz. A distinção, como técnica de superação tópica de precedente, exige que os elementos fáticos relevantes do caso em julgamento se afastem daqueles que animaram os julgados formadores do enunciado.

Ocorre que o próprio quadro comparativo elaborado pelo recorrente à fl. 138 opõe, de um lado, “tributos e multas tributárias”, identificados como crédito tributário, e, de outro, “multas administrativas aduaneiras”, identificadas como crédito não tributário. Este processo situa-se, sem margem para dúvida, na primeira coluna do quadro que o próprio recorrente traçou.

A Nota Técnica SEI nº 20108/2021/ME por ele invocada não socorre a pretensão, porquanto a liberdade de distinguir que ali se reconhece pressupõe, como o recorrente admite, que o caso concreto não se subsuma ao enunciado sumular — e a subsunção, aqui, é perfeita.

De igual modo, os arestos do Superior Tribunal de Justiça arrolados na peça recursal, todos versando créditos de natureza não tributária, apenas reafirmam a premissa de que o regime do Código Tributário Nacional se restringe aos créditos tributários, premissa que, no caso concreto, milita em desfavor da tese, e não a seu favor.

Cumprе acrescentar, por dever de completude e em atenção ao art. 99 do Regimento Interno deste Conselho, que a matéria veio a ser pacificada, após a interposição do recurso, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 2.147.578/SP e nº 2.147.583/SP, sob o rito dos repetitivos (Tema nº 1.293), cujas teses foram assim firmadas:

STJ — Tema Repetitivo nº 1.293 (REsp nº 2.147.578/SP e REsp nº 2.147.583/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgados em 12/03/2025)

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

O precedente vinculante, longe de amparar o recorrente, sela a sorte do apelo. O critério de *discrímen* adotado pela Corte Superior é finalístico: indaga-se qual o objeto imediato da norma descumprida.

E a obrigação inadimplida, nestes autos, foi a de recolher o próprio imposto declarado na Declaração de Importação — obrigação que não colabora reflexamente com a arrecadação, mas que é a arrecadação.

Trata-se, pois, da hipótese expressamente ressalvada na terceira tese, em que a incidência do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 resta afastada. Aplicada corretamente a *ratio decidendi* do Tema nº 1.293, permanece íntegra, para o caso, a Súmula CARF nº 11.

Rejeito, portanto, a preliminar.

Do alegado excesso de prazo e da pretendida extinção do procedimento

Sustenta o recorrente que a demora na prolação da decisão de primeira instância, em desatenção ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007, teria vulnerado os princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo, ensejando o acúmulo indevido de juros, o desvio de finalidade e a nulidade do procedimento.

A alegação não prospera, por três ordens de razões que se somam.

A primeira é de ordem normativa. O art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabelece o dever de decidir em trezentos e sessenta dias, mas não comina sanção alguma à sua inobservância — circunstância que o próprio recorrente reconhece expressamente ao afirmar que não é prevista qualquer consequência específica para o descumprimento do prazo.

Ora, o efeito jurídico que a peça recursal pretende extrair do dispositivo é justamente aquele que o dispositivo não prevê. No processo administrativo fiscal, as nulidades são taxativas: são nulos, a teor do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A demora no julgamento não se amolda a nenhuma dessas hipóteses.

E, nos termos do art. 60 do mesmo decreto, as demais irregularidades não importam nulidade quando não influírem na solução do litígio nem resultarem em prejuízo ao sujeito passivo — e prejuízo algum se demonstrou, tendo o recorrente exercido, em toda a sua extensão, o contraditório e a ampla defesa, primeiro pela impugnação e agora por este recurso.

A segunda razão é de ordem sistemática. A extinção do crédito tributário submete-se ao regime do art. 156 do Código Tributário Nacional, cujo rol não contempla a mora do órgão julgador, e o art. 141 do mesmo diploma veda que o crédito regularmente constituído seja modificado ou extinto fora das hipóteses legais, sob pena de responsabilidade funcional. Não há, no ordenamento, autorização para que o julgador administrativo transforme o descumprimento de prazo impróprio em causa extintiva da obrigação tributária.

Tampouco se pode falar em disposição do interesse público pela Administração, precisamente porque tal disposição lhe é vedada: a atividade de lançamento é plenamente vinculada e obrigatória (art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional), e o tributo é cobrado mediante atividade administrativa igualmente vinculada (art. 3º).

A alegação de desvio de finalidade, por sua vez, veio desacompanhada de qualquer demonstração concreta de finalidade estranha ao interesse público, não bastando, para caracterizá-lo, a afirmação genérica de propósito arrecadatório.

A terceira razão diz com os juros. A incidência dos juros de mora não é efeito da demora do julgamento, mas da falta de pagamento no vencimento, decorrendo do art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996 e do art. 161 do Código Tributário Nacional. A matéria está sumulada neste Conselho em termos que não deixam espaço a dúvida:

Súmula CARF nº 5

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018.)

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021.)

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019.)

Cumpra observar que o ordenamento franqueia ao sujeito passivo meio idôneo para estancar a fluência do encargo, que é o depósito do montante integral (art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional), expressamente ressalvado no enunciado sumular acima. Não tendo o recorrente se valido dessa faculdade nem efetuado o recolhimento, no prazo do § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/1996 ou em qualquer momento posterior, o acréscimo de que se queixa é consequência de sua própria opção processual, não da atuação do Fisco.

Por fim, na medida em que a insurgência se dirige à alegada afronta aos arts. 5º, incisos XXXVI e LXXVIII, e 37, caput, da Constituição da República, esbarra ela no limite de cognição deste colegiado:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Nego provimento, pois, também neste ponto.

Da alegação remanescente quanto à multa de ofício

Ainda que a matéria não tenha sido devolvida a este colegiado, consigno, para que não subsista dúvida, que a penalidade não comportaria redução ou exoneração. É certo que este Conselho firmou entendimento favorável ao contribuinte em hipótese assemelhada, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 17

Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do

CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010.)

O enunciado, contudo, pressupõe dois elementos ausentes na espécie: que o lançamento tenha sido efetuado para prevenir a decadência e que a exigibilidade estivesse suspensa ao tempo da constituição do crédito. Nenhum deles se verifica.

A autuação decorreu de revisão aduaneira regularmente instaurada, e a antecipação de tutela que amparava o recorrente perdera eficácia com a superveniência da sentença de mérito desfavorável, publicada em 4 de abril de 2016, quase dois meses antes da lavratura do auto, ocorrida em 23 de maio de 2016.

A hipótese é, portanto, a do enunciado inverso, corretamente aplicado pela decisão recorrida:

Súmula CARF nº 50

É cabível a exigência de multa de ofício se a decisão judicial que suspendia a exigibilidade do crédito tributário perdeu os efeitos antes da lavratura do auto de infração. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018.)

Do pedido de reconhecimento da suspensão da exigibilidade

O pedido formulado na alínea “c” das razões finais carece de interesse. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário durante a tramitação do contencioso administrativo é efeito legal automático da própria interposição do recurso, por força do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, combinado com o art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, que confere efeito suspensivo ao apelo. Não depende, pois, de declaração deste colegiado, nada havendo a prover a respeito.

Impõe-se apenas a ressalva de que a causa suspensiva se exaure com o esgotamento das instâncias administrativas, não se estendendo, como pretendido, até eventual “trânsito em julgado” — expressão imprópria no âmbito do processo administrativo fiscal e que, se compreendida como referência à esfera judicial, dependeria de provimento jurisdicional próprio, alheio à competência deste Conselho.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente o crédito tributário remanescente nestes autos.

É como voto.

Assinado Digitalmente

ADRIANO MONTE PESSOA

ACÓRDÃO 3002-004.608 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10477.720016/2016-65

DOCUMENTO VALIDADO